

PROCESSO - A. I. N° 294888.0003/10-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA LTDA. (UTILITY)
RECORRIDOS - ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA LTDA. (UTILITY) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0146-05/11
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 16/05/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-11/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO UTILIZADO INDEVIDAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não alcançado pelo diferimento do ICMS na importação previsto no Decreto nº 4.316/95, o ICMS é devido para o Estado de destino das mercadorias. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente subsistente, com a exclusão de notas fiscais de importação. 3. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de Obrigações Acessórias. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte não logrou comprovar a não incidência do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0146-05/11), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de nove infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as imputações identificadas como 1 e 2, e do Voluntário as infrações intituladas como 1, 2 e 3, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 - Deixar de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, em relação às mercadorias importadas com o benefício do Decreto nº 4316/95, desembaraçadas em São Paulo e Salvador, sem conhecimento do transporte correspondente, que comprovasse o ingresso destas mercadorias no estabelecimento importador localizado no Polo de Informática de Ilhéus. Nas notas fiscais anexadas não constam carimbos de postos fiscais que indiquem a circulação das mercadorias de São Paulo ou Salvador para Ilhéus, como também não indicam o responsável pelo frete, a placa do veículo, data ou assinatura que comprovem o recebimento da mercadoria pela empresa. Valor Histórico: R\$584.253,78 e Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme levantamentos fiscais anexados das Entradas de Materiais para Uso ou Consumo com Diferença de Alíquota a recolher referente aos exercícios fiscalizados, elaborados com base nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Arquivos Magnéticos, tendo em vista que a empresa, quando intimada, não apresentou todas as notas fiscais de entradas. Valor Histórico: R\$31.910,43 e Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Dar entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme Levantamento Fiscal das Notas Fiscais de Entradas não escrituradas e cópias reprográficas das NFE e livro Registro de Entradas dos exercícios fiscalizados anexados. Multa Fixa de 10%, no valor de R\$143.645,58.

Após os trâmites legais, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide administrativa na seguinte literalidade:

“No mérito o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 4 a 9, e por estarem fora da lide ficam mantidas, sem a apreciação por parte deste CONSEF.

Na infração 1, consta que a empresa não comprovou a efetiva entrada de bens importados no seu estabelecimento de Ilhéus, sendo que é detentora dos benefícios constantes no Decreto nº 4.316/95.

Estão anexos nas fls. 17 a 19, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais, no prazo de 48 horas, as notas fiscais e/ou conhecimentos de fretes, que comprovem a efetiva entrada no estabelecimento industrial das importações constantes nas DIs, relacionadas, pena de pagamento do ICMS devido.

Foram apuradas ocorrências nos exercícios de 2006, (meses de janeiro e agosto), 2007, (meses de janeiro, maio, junho, agosto), 2008 (meses de fevereiro, março, abril a julho), 2009 (fevereiro, março e maio). Os demonstrativos encontram-se nas fls. 30, 66, 88, 199, acompanhados das cópias das respectivas notas fiscais de importação (entradas). Ocorre que nestas notas fiscais não consta o carimbo de postos fiscais, que indiquem a circulação das mercadorias de São Paulo ou de Salvador para Ilhéus, como também não constam o responsável pelo frete, placa, data ou assinatura que comprovem o recebimento da mercadoria pela empresa.

De fato a empresa goza do benefício contido no Decreto Estadual nº 4.316/95, que prevê em seu art. 1º, o diferimento e suspensão do ICMS relativo ao recebimento do exterior de componentes, peças e partes destinados à fabricação de produtos de informática.

Contudo a defesa alega que todo o processo de importação foi feito corretamente, e as notas fiscais escrituradas em seus respectivos livros de Entrada, conforme art. 322 do RICMS/BA, e questiona como a própria Secretaria da Fazenda em Ilhéus, exonerou o ICMS desses componentes, através da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, portanto não haveria razão para deixar de trazê-los para Ilhéus, onde possui uma planta industrial. Alega também que por conta do encerramento de suas atividades na unidade industrial de Ilhéus, toda a documentação foi transferida para São Paulo, e durante a ação fiscal teve dificuldade de localizar os conhecimentos de transporte, mas que na defesa procedeu à juntada de alguns, restando nove (09) sem comprovação. Afirma que solicitou ao fornecedor do frete estas 09 comprovações, mas até o momento não as conseguiu.

Na informação fiscal, o autuante acata os conhecimentos de transporte que foram anexados pelo deficiente, refaz o levantamento original, para excluir valores referentes às importações, cujas entradas no estabelecimento autuado foram comprovadas, conforme planilhas de fls. 954 a 956.

Concordo com as exclusões efetuadas pelo auditor fiscal, diante das comprovações trazidas pelo deficiente, e o ICMS exigido passa a ser nos valores de R\$ 69.697,14, consoante demonstrativo de débito de fl. 950 a 953. Ressalto que o contribuinte não se insurgiu quanto a estes valores. Infração parcialmente elidida, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
SEQ.	INF.	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ (%)	VLR HISTÓRICO	VLR JULGADO	MULTA (%)
1	1	31/01/2006	09/02/2006	17	1.637,29	1.637,29	60
2	1	31/08/2006	09/09/2006	17	31.068,98	327,38	60
3	1	31/01/2007	09/02/2007	17	20.670,51	20.670,51	60
4	1	31/05/2007	09/06/2007	17	1.462,36	0,00	60
5	1	30/06/2007	09/07/2007	17	490,73	490,73	60
6	1	31/08/2007	09/09/2007	17	8.197,55	8.197,55	60
7	1	28/02/2008	09/03/2008	17	59.187,93	2.755,59	60
8	1	31/03/2008	09/04/2008	17	32.993,68	0,00	60
9	1	30/04/2008	09/05/2008	17	35.879,77	30.065,80	60
11	1	31/05/2008	09/06/2008	17	15.998,38	0,00	60
12	1	30/06/2008	09/07/2008	17	60.941,26	882,65	60
13	1	31/07/2008	09/08/2008	17	5.692,36	4.669,64	60
14	1	31/01/2009	09/02/2009	17	45.782,41	0,00	60
15	1	28/02/2009	09/03/2009	17	180.958,06	0,00	60
16	1	31/03/2009	09/04/2009	17	75.047,36	0,00	60
17	1	31/05/2009	09/06/2009	17	8.245,17	0,00	60
TOTAL DA INFRAÇÃO I							69.697,14

Na infração 2, está sendo exigido a diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou todas as notas fiscais de entradas, quando intimado. O autuante baseou-se nos livros Registro de Entradas e nos arquivos magnéticos. As planilhas encontram-se nas fls. 296, 315/316, 338/339, 377/379, 439.

Na peça de defesa, o contribuinte aponta que em 2009, a ocorrência não trata de material de uso e consumo,

mas de partes, peças e componentes importados do Exterior, muitos com ICMS pago no momento da exoneração, e outros obedecem ao previsto no Decreto nº 4.316/95, que dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais destes setores.

Aponta diversas notas fiscais em que o ICMS ora exigido já teria sido recolhido. Aduz que outros lançamentos referem-se às mercadorias que ingressaram no estado da Bahia, e não há que se falar em diferencial de alíquotas.

Argumenta na última manifestação que as mercadorias se destinam ao consumo ou insumo de produção e de acordo com o Decreto nº 4.316/95, são beneficiadas com diferimento.

O autuante reiterou que a exoneração de ICMS sobre a importação não é homologatória, e exclui do levantamento as Notas Fiscais nºs 30,31 e 58/2009, porque os DAEs foram anexados na defesa, comprovando o pagamento do ICMS, em data anterior à ação fiscal. Elabora nova planilha, fls. 957, que totaliza R\$ 7.467,20.

Da análise dos documentos fiscais trazidos na defesa, anexos fls. 786 a 867, verifico que se tratam de material de uso e consumo, a exemplo de parafusos, Kit para manometro, chave de fenda, ponta de vibração, fio de cobre, sensor de temperatura, resistência de temperatura, bens que o autuado apontou como beneficiados pelo Decreto nº 4.316, cujo ICMS estaria diferido, por se tratarem de peças para o ativo imobilizado da empresa. Contudo, diante dos documentos trazidos na defesa, acompanho o entendimento do autuante, no sentido de que são efetivamente materiais de uso e consumo, e devem ser mantidos no levantamento original, com exceção daqueles constantes nas Notas Fiscais nºs 30, 31 e 58 de 2009, pois na defesa os comprovantes de recolhimento do diferencial de alíquotas foram anexados.

Porém, além da exclusão das Notas Fiscais nºs 30, 31 e 58, referente ao exercício de 2009, devem ser excluídos do levantamento as notas fiscais relativas à importação de mercadorias, haja vista que a incidência do ICMS decorre da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, o que não inclui as importações do exterior.

Assim, excluo da exigência fiscal, na planilha de fls. 377/379, relativa ao exercício de 2008, os valores de R\$ 5.730,33, relativo à Nota Fiscal nº 4719, de 01/07/2008, R\$ 1.239,78, referente à Nota Fiscal nº 4970, de 17/09/2008; o que perfaz R\$ 6.960,11.

Infração procedente em parte, sendo que na ocorrência de 31/07/2008, o valor do ICMS passa a ser de R\$ 1.834,93, e na ocorrência de 31/09/2008, o valor do ICMS é de R\$ 247,57.

Também desconsidero os valores relativos ao exercício de 2009, planilha de fls. 439, que totaliza R\$ 8.577,23, e neste exercício não prevalece à exigência fiscal.

Por último, o valor da infração passa a ser de R\$ 16.373,09, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
SEQ.	INF.	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ (%)	VLR HISTÓRICO	VLR JULGADO	MULTA (%)
18	2	30/06/2005	09/07/2005	10	21,59	21,59	60
19	2	30/09/2005	09/10/2005	10	76,69	76,69	60
20	2	31/10/2005	09/11/2005	10	88,59	88,59	60
21	2	30/11/2005	09/12/2005	10	26,72	26,72	60
22	2	31/03/2006	09/04/2006	10	44,10	44,10	60
23	2	30/04/2006	09/05/2006	10	138,96	138,96	60
24	2	31/05/2006	09/06/2006	10	181,40	181,40	60
25	2	30/06/2006	09/07/2006	10	448,63	448,63	60
26	2	31/07/2006	09/08/2006	10	240,80	240,80	60
27	2	31/08/2006	09/09/2006	10	556,20	556,20	60
28	2	30/09/2006	09/10/2006	10	101,82	101,82	60
29	2	31/10/2006	09/11/2006	10	187,03	187,03	60
30	2	30/11/2006	09/12/2006	10	253,91	253,91	60
31	2	31/01/2007	09/02/2007	10	26,65	26,65	60
32	2	28/02/2007	09/03/2007	10	444,97	444,97	60
33	2	31/03/2007	09/04/2007	10	428,83	428,83	60
34	2	30/04/2007	09/05/2007	10	16,54	16,54	60
35	2	31/05/2007	09/06/2007	10	181,44	181,44	60
36	2	30/06/2007	09/07/2007	10	1.821,58	1.821,58	60
37	2	31/07/2007	09/08/2007	10	452,85	452,85	60
38	2	31/08/2007	09/09/2007	10	480,50	480,50	60
39	2	30/09/2007	09/10/2007	10	392,86	392,86	60
40	2	31/10/2007	09/11/2007	10	142,95	142,95	60
41	2	30/11/2007	09/12/2007	10	38,33	38,33	60
42	2	31/12/2007	09/01/2008	10	420,95	420,95	60

43	2	31/01/2008	09/02/2008	10	662,43	662,43	60
44	2	28/02/2008	09/03/2008	10	2.229,46	2.229,46	60
45	2	31/03/2008	09/04/2008	10	84,45	84,45	60
46	2	30/04/2008	09/05/2008	10	1.594,97	1.594,97	60
47	2	31/05/2008	09/06/2008	10	355,54	355,54	60
48	2	30/06/2008	09/07/2008	10	470,79	470,79	60
49	2	31/07/2008	09/08/2008	10	7.555,26	1.834,93	60
50	2	31/08/2008	09/09/2008	10	325,12	325,12	60
51	2	30/09/2008	09/10/2008	10	1.487,35	247,57	60
52	2	31/10/2008	09/11/2008	10	453,21	453,21	60
53	2	30/11/2008	09/12/2008	10	161,78	161,78	60
54	2	31/12/2008	09/01/2009	10	737,95	737,95	60
55	2	31/01/2009	09/02/2009	10	474,28	0,00	60
56	2	28/02/2009	09/03/2009	10	1.635,66	0,00	60
57	2	31/03/2009	09/04/2009	10	1.465,14	0,00	60
58	2	31/05/2009	09/06/2009	10	1.133,61	0,00	60
59	2	30/06/2009	09/07/2009	10	3.868,54	0,00	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 2					16.373,09		

Na infração 3, está sendo exigida a multa de 10% sobre notas fiscais de entradas não escrituradas na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, julho de 2007, julho de 2008, abril e julho de 2009. Os levantamentos encontram-se nas fls 504, 525, 534 e 550, com cópias das notas fiscais, fls. 505 a 521 do PAF.

O autuado reconhece que a empresa deixou de escriturar 44 notas fiscais em seu livro Registro de Entradas, no ano de 2005, mas alega que se trata de compra para uso e consumo, não criando nenhum dolo ao Estado, pois não há tributação, a empresa não se credita do ICMS e nas saídas de industrialização tem o benefício do Decreto nº 4.316/95.

Diz que as notas fiscais do exercício de 2009 não foram escrituradas porque foram contabilizadas.

Embora os argumentos acima tenham sido analisados pelo autuante, este não os aceita, pois se trata de obrigação acessória, com aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96. O autuado apresentou à fiscalização os livros fiscais escriturados e encardenados referente ao período de 3 a 12/2006 conforme se verifica nas cópias de fls. 522/523/524.

O sujeito passivo na manifestação, por último, traz a informação de que alguns lançamentos referem-se a equipamentos comprados por meio de leasing, e que só após a quitação dos contratos ingressaram no estabelecimento. Este argumento não pode ser acatado, pois consoante a Lei 7.01/96, nas operações de arredamento mercantil, de importação do exterior incide o ICMS, consoante exceção prevista no art. 3º, XV daquele diploma legal.

Diante das razões acima, fica mantida a infração na íntegra, pois a operação de leasing de bem importado do exterior é tributada pelo ICMS e cabe a aplicação da multa de 10% prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, em decorrência da não escrituração nos registros fiscais da empresa.

Ademais, as alegações trazidas aos autos não foram cabalmente comprovadas pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

De outra parte, o sujeito passivo, inconformado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1012/1017, apresentando questões de mérito referentes às infrações 1, 2 e 3.

Em relação à de nº 1, que trata da falta de comprovação da efetiva entrada de bens importados no estabelecimento do recorrente, sustentou que devido ao longo período de tempo decorrido e tendo em vista a mudança do administrativo da empresa para São Paulo, alguns documentos (conhecimentos de transporte) foram extraviados, os quais foram solicitados ao fornecedor, porém, não enviados.

Ressaltou que, apesar de não ter obtido os documentos relativos às nove operações remanescentes, elas se deram da mesma forma ocorrida com as demais realizadas e já comprovadas, por ser procedimento padrão do recorrente e, assim, requereu que também ditos valores fossem abatidos do total do lançamento exigido no presente Auto de Infração, porquanto, por amostragem, todos os documentos juntados comprovavam a veracidade das informações prestadas na defesa inicial.

Tangente à infração 2, asseverou o recorrente que os materiais importados, com descrição exarada na Decisão, tais como parafusos, kit para manômetro, chave de fenda, ponta de vibração, fio de cobre, sensor de temperatura, resistência de temperatura, se apresentam como bens beneficiados pelo Decreto nº 4.136/95, com diferimento, vez que não são de uso e consumo da empresa, mas sim, insumos utilizados na produção como material de reparo de equipamentos da própria produção, devendo ser excluídos do montante relativo ao crédito tributário cobrado, posto que beneficiados com o diferimento.

No tocante à infração 3, o recorrente assegurou a incorreção da Decisão recorrida em relação aos equipamentos adquiridos pela empresa na forma de leasing, posto que em desacordo com o entendimento dos Tribunais pátrios, que se direcionam na linha da não-incidência do ICMS sobre as operações de leasing, transcrevendo texto informativo do CONJUR.

Aduziu que, conforme exposto, na operação de leasing de equipamentos para a produção com opção de compra, apenas quando da quitação do pagamento do contrato é que se torna proprietário do bem e, de acordo com o posicionamento jurisprudencial, o ICMS não é devido neste tipo de operação mercantil, devendo ser abatidos tais montantes do total do crédito tributário devido pelo recorrente à recorrida.

Concluiu postulando a modificação da Decisão de 1ª Instância, para excluir os valores relativos a tributos, encargos e multa do montante do crédito tributário calculado na Decisão, em relação aos itens antes elencados, pelos motivos expostos.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1025/1026, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão no que tange à infração 1, por não ter o contribuinte comprovado a entrada dos bens no estabelecimento e, também, em relação à infração 2, posto que os bens chave de fenda, fio de cobre, sensor de temperatura, etc, deveriam ser considerados como de uso e consumo, portanto incidindo o diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Quanto à infração 3, multa por falta de registro de NF no LRE, destacou que a discussão “*restringe-se a serem ou não os bens tributáveis para fins de percentual, se 1% ou 10%*”, posicionando-se no sentido de que, por se tratar de aquisição de bens para uso e consumo, a multa aplicada seria a prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, de 1% do valor comercial da mercadoria, já que tais bens não se apresentam como objeto de tributação futura.

Consta, à fl. 1027, despacho da procuradora assistente da PGE/PROFIS, acompanhando integralmente o Parecer de fls. 1025/1026, pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Consoante relatado, versam os autos, nesta fase procedural, acerca de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro tratando da desoneração de parte das imputações 1 e 2, e o último formalizado pelo sujeito passivo no intuito de reformar o decisório de piso em relação à parte remanescente das infrações 1, 2 e a totalidade da infração 3.

Inicialmente, quanto à de nº 1, onde se imputa a falta de recolhimento do ICMS decorrente de importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, ausente a comprovação da efetiva entrada das mercadorias na empresa, visando usufruir dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95, o sujeito passivo sustenta, nas suas razões recursais, que já tendo comprovado, na peça defensiva, o ingresso de notas fiscais no estabelecimento, e por terem sido extraviados alguns documentos (conhecimentos de transporte), o fisco deveria considerar que todas as operações realizadas o foram da mesma forma, por ser procedimento padrão do recorrente, nesse passo.

Com efeito, não há possibilidade de se acolher a tese recursal, posto que se trata de matéria eminentemente fática, cuja comprovação torna-se indispensável, cabendo ao beneficiário do diferimento previsto no Decreto nº 4.316/95 demonstrar a efetiva entrada dos bens no seu estabelecimento.

De igual sorte, inassiste razão ao contribuinte no que tange à infração 2, onde lhe é exigido o imposto da diferença de alíquotas de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Assim é que, dúvidas inexistentes de que as mercadorias objetos da autuação, especificamente, chave de fenda, fio de cobre, sensor de temperatura, etc., devem ser consideradas como de uso e consumo, fato admitido pelo próprio recorrente, à fl. 1014, quando asseverou se tratarem de materiais empregados no reparo de equipamentos utilizados na produção, passível, portanto, da incidência do diferencial de alíquotas.

De referência à infração 3, pertinente à aplicação de multa por falta de registro de entrada de mercadorias sujeitas à tributação na escrita fiscal, em que pese o entendimento da PGE/PROFIS no sentido de que a questão restringe-se a ser ou não os bens tributáveis, para aplicação do percentual de 1% ou 10%, destaco não ter o contribuinte afirmado se tratar o caso de mercadorias de uso e consumo e, muito menos, efetuado prova documental nesse sentido, limitando-se, na sua peça recursal, a alegar que se tratava de mercadorias adquiridas mediante operações de leasing, aliás, aspecto também não comprovado nos autos. Logo, apresenta-se inadmissível o acolhimento da pretensão recursal relativa à não incidência do ICMS na espécie concreta versada.

Em relação à temática do Recurso de Ofício, posicionei-me na linha de que, de forma correta, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela redução dos valores dos débitos exigidos nas infrações 1 e 2, porquanto comprovadas, inclusive com o reconhecimento do próprio autuante de que o contribuinte, efetivamente, evidenciou o ingresso no estabelecimento de parte das mercadorias objetos da autuação e, quanto à infração 2, apresentou, junto com a defesa, comprovantes de recolhimento do diferencial de alíquotas de parte das notas fiscais apontadas no lançamento. Outrossim, irretocável se encontra a Decisão da JJF ao excluir as notas fiscais referentes às operações de importação de mercadorias, visto que o diferencial de alíquotas incide sobre operações interestaduais e não sobre importações do exterior.

Concludentemente, desmerece reforma a Decisão recorrida, razão pela qual mantendo os valores dos débitos em R\$69.697,14 para a infração 1 e R\$16.373,09 para a 2.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário, permanecendo íntegra a Decisão recorrida, confirmada a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0003/10-6, lavrado contra ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA LTDA. (UTILITY), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$86.070,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$149.905,58, previstas na alínea “d”, incisos XV, IX, XVIII e XX da mesma lei e artigo supracitados, com os acréscimos moratórios correspondentes previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SE - REPR. DA PGE/PROFIS